

PROCESSO	- A. I. Nº 298950.3009/16-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BB NUTS COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0231-02/16
ORIGEM	- INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 24/07/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0158-11/17

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Elidida em parte a infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0231-02/16, por julgar Procedente em Parte a infração nº 298950.3009/16-4, lavrado em 18/05/16, no valor de R\$ 129.162,90, acusando diferenças constatadas no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração.

Na descrição dos fatos, consta que o contribuinte recolheu a menor o ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração do ICMS, nos meses de março de 2012, janeiro a novembro de 2013, agosto a outubro, e dezembro de 2014, janeiro a março e maio de 2015, conforme demonstrativos às fls. 06 a 17.

Na Decisão proferida pela 2ª JJF (fls. 97 / 99), foi apreciado que:

O fulcro da autuação é de que o autuado recolheu a menor ICMS no total de R\$129.162,90, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março de 2012, janeiro a novembro de 2013, agosto a outubro, e dezembro de 2014, janeiro a março e maio de 2015, conforme demonstrativos às fls. 06 a 17.

Em sua defesa administrativa, o sujeito passivo alegou que houve erro da fiscalização na apuração do débito lançado no Auto de Infração, no que diz respeito aos valores das entradas e das saídas, conforme demonstrativos apresentados e constantes às fls.34 a 65, reconhecendo um débito no valor de R\$2.921,23.

O autuante, por seu turno, em sua informação fiscal, declara que após analisar os documentos anexados ao PAF pelo autuado, acata parcialmente o solicitado pelo defendant, retificando os valores referentes às entradas. Quanto aos valores referentes às saídas, esclarece que seu demonstrativo foi elaborado através das notas fiscais eletrônicas autorizadas emitidas pelo contribuinte (demonstrativo anexo no CD), não havendo erros nos valores encontrados. Finaliza solicitando que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$9.545,75, conforme demonstrativos e CD às fls.70 a 83.

Acolho a conclusão apresentada pelo autuante, visto que o sócio da empresa foi cientificado da mesma, com a entrega da informação fiscal e dos novos elementos acostados ao processo às fls.70 a 82, conforme intimações e AR dos Correios às fls.87 e 88, e não se manifestou no prazo legal. Desta forma, ante o silêncio do sujeito passivo acerca dos novos valores apresentados pela fiscalização, aplico o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.545,75, alterando-se o demonstrativo de débito para os valores abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/03/2012	09/04/2012	3.822,71	17,00	60,00	649,86
31/01/2013	09/02/2013	21.242,76	17,00	60,00	3611,27
28/02/2013	09/03/2013	971,82	17,00	60,00	165,21
31/03/2013	09/04/2013	1.737,53	17,00	60,00	295,38

30/04/2013	09/05/2013	3.654,18	17,00	60,00	621,21
30/06/2013	09/07/2013	2.696,29	17,00	60,00	458,37
31/07/2013	09/08/2013	2.127,71	17,00	60,00	361,71
31/08/2013	09/09/2013	4.570,76	17,00	60,00	777,03
30/09/2013	09/10/2013	3.872,71	17,00	60,00	658,36
31/10/2013	09/11/2013	6.259,12	17,00	60,00	1.064,05
30/11/2013	09/12/2013	1.827,53	17,00	60,00	310,68
31/12/2013	09/01/2014	1.857,29	17,00	60,00	315,74
31/08/2014	09/09/2014	235,00	17,00	60,00	39,95
30/11/2014	09/12/2014	842,82	17,00	60,00	143,28
31/01/2015	09/02/2015	433,24	17,00	60,00	73,65
TOTAL					9.545,75

No dia 26/01/2017 o CONSEF, consoante Ofício nº 0006/17, comunicou ao autuado da Decisão da 2ª JJF, através do Acórdão 0231-02/16, o qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima referendado. A comunicação enviada pelos correios através de AR, foi devolvida pelo motivo de o contribuinte ter mudado de endereço. Foi reencaminhado a comunicação ao autuado, desta vez, ao endereço da sócia Kassiele C. Kaiper, a qual, através de um preposto Sr. João Paulo, receptionou a comunicação em 07/02/17.

Não houve qualquer manifestação por parte do referido sócio.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Da análise dos fatos contidos no presente Auto de Infração, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância, uma vez que, de fato, houve equívoco do autuante na imputação dos valores referentes às entradas, sendo corrigido através da revisão da documentação apresentada, passando o valor histórico do Auto de Infração de R\$ 129.162,90 para o valor histórico de R\$ 9.545,75, conforme planilha anexada as autos às folhas 100 e 101, motivo pelo qual concordo com a revisão fiscal e o julgamento de piso.

Desta maneira, considero correta a parte do débito exonerado no julgamento recorrido e, neste sentido, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298950.3009/16-4, lavrado contra BB NUTS COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.545,75, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

